



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440082**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044715-20.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº:** 45334  
**EMB.DECL.:** 1044715-20.2023.8.26.0224/50000 (2) PROCESSO DIGITAL  
**COMARCA:** GUARULHOS (7ª VARA CÍVEL)  
**EBTE.:** CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**EMBDO.:** MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo pessoal -Taxa de juros remuneratórios - Recorrente que não aponta expressamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade - Prequestionamento preparatório para acesso às instâncias extraordinárias - Nítido caráter infringente Manutenção do v. Acórdão - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 629/634 dos autos da apelação que deu provimento ao recurso do autor-embargado.

Sustenta a embargante que o Acórdão foi contraditório, pois não se deve utilizar a taxa média de mercado como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade dos juros remuneratórios. Acrescenta que, pretende prequestionar a matéria, para eventual interposição de recurso à superior instância, os seguintes dispositivos: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil, os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e, por fim, o artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078/1990.

À vista dos argumentos expendidos pela parte embargante, os quais, em tese, poderiam ensejar efeito modificativo nos embargos declaratórios, foi determinada a intimação da parte embargada para manifestação (fl. 158) que apresentou resposta (fls. 161/162).

É o relatório.

2.- Os embargos não merecem acolhida.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A jurisprudência é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

No caso em apreço, não se verifica, do Acórdão embargado, qualquer contradição, constando de maneira clara, fundamentada e coerente as razões que conduziram ao resultado do julgamento.

Nesse sentido, constou do julgado embargado o entendimento traçado pelo STJ no Recurso Especial afeto à disciplina dos recursos repetitivos nº 1.061.530/RS que se admite a revisão de taxas de juros remuneratórios, quando caracterizada abusividade.

Além disso, foi destacado no acórdão acerca da excepcional possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, permitida somente quando configurada relação de consumo entre as partes e quando cabalmente demonstrada a abusividade alegada (fl. 632):

Tal hipótese resta configurada nos autos, uma vez que a taxa de juros cobrada no período de normalidade contratual variando entre 14,50% ao mês e 407,77% ao ano (fls. 566/570), de modo que é evidentemente abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Para se afastar o abuso na cobrança, impõe-se, portanto, a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como bem pontuou a turma julgadora no acórdão impugnado.

Veja-se que, diferentemente do que alega a embargante (fl. 03/05), não há contradição entre a decisão embargada e o entendimento firmado no REsp 1821182/RS, já que, para a constatação da abusividade da taxa de juros remuneratórios, considerou-se as peculiaridades do caso concreto.

Em suma, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, remanescendo íntegro o v. Acórdão embargado, inexistindo qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões relevantes para o julgamento foram apreciadas no decisório recorrido

Segundo entendimento sedimentado no E. STJ, os embargos de declaração, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, merecem rejeição:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (STJ-EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006)."

Na verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, com intuito somente de rediscussão do quanto já debatido no julgado embargado, não constituindo os embargos declaratórios a via adequada para tanto.

Sob tal perspectiva, conclui-se que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Assim, não havendo no acórdão qualquer ponto a ser declarado, impõe-se o não acolhimento dos embargos.

3.- Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**